



Homologado em 18/12/2013, DODF nº 271, de 19/12/2013, p. 66. Portaria nº 295/SEDF, de 19/12/2013, DODF nº 273, de 20/12/2013, p. 30.

PARECER Nº 243/2013-CEDF

Processo nº 410.000108/2012

Interessado: Instituto Monte Horebe Asa Sul

Considera procedente o recurso interposto pelo Instituto Monte Horebe Asa Sul contra o Parecer nº 137/2013-CEDF; recredencia, a partir de 18 de julho de 2012 até 31 de julho de 2017, o Instituto Monte Horebe Asa Sul e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 17 de fevereiro de 2012, de interesse do Instituto Monte Horebe Asa Sul, situado no SGAS 914, Conjunto "A"/Parte, Lotes 63/64, Brasília - Distrito Federal, mantido pela Master Cursos Técnicos e Preparatórios Ltda., com sede na Avenida Independência, Quadra 1, Bloco D, Setor Comercial Central, Planaltina - Distrito Federal, trata de recredenciamento, solicitado tempestivamente pela diretora pedagógica da instituição educacional, conforme o disposto no artigo 99 da Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época.

Vale registrar que o Instituto Monte Horebe Asa Sul teve seu último recredenciamento para oferta da educação profissional técnica de nível médio, presencial, pelo prazo de cinco anos, a partir de 17 de julho de 2007, pela Portaria nº 296/SEDF, de 20 de agosto de 2007, cuja vigência expirou em 17 de julho de 2012, durante a tramitação processual.

Após conclusão da análise e instrução dos autos, foi aprovado o Parecer nº 137/2013-CEDF, na Câmara de Educação Profissional e em Plenário, em 2 de julho de 2013, que concluiu pelo indeferimento da solicitação de recredenciamento da instituição educacional para a oferta da educação profissional, em regime presencial, fls. 115 a 121, homologado em 15 de agosto de 2013, no DODF nº 169, de 16 de agosto de 2013, p. 12, e ratificado pela Portaria nº 213/SEDF, de 16 de agosto de 2013, publicada no DODF nº 173, de 21 de agosto de 2013, p. 7.

Em 10 de setembro de 2013, a mantenedora do Instituto Monte Horebe Asa Sul entrou com pedido de recurso e reconsideração da decisão constante no supramencionado parecer, fls. 133 a 142, e anexos, fls. 143 a 269, em acordo com o artigo 4º do Regimento deste Conselho de Educação, *in verbis:*

Art. 4º Das decisões do Conselho, ressalvadas as hipóteses de competência privativa, cabe recurso junto ao Secretário de Educação, no prazo de trinta dias, contados da data de publicação do ato no órgão oficial do Distrito Federal, **ou de ciência da parte interessada nos processos ou documentos referentes.** (grifo nosso)

Parágrafo único. O recurso de que trata o *caput* não tem efeito suspensivo da decisão.





2

A Assessoria Jurídico-Legislativa – AJL da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ratificou a tempestividade do recurso, considerando que foi iniciada a contagem do prazo no dia 22 de agosto de 2013, findando-se em 20 de setembro, fl. 276, analisou juridicamente os fundamentos apresentados, concluindo que "assiste razão ao recorrente ao afirmar que o contrato de aluguel se encontra vigente [...]", e solicitou que os demais argumentos, de caráter técnico, apresentados pela instituição educacional, fossem avaliados pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, fl. 278.

II – ANÁLISE – Do Parecer nº 137/2013-CEDF que indeferiu o pleito do Instituto Monte Horebe Asa Sul, destacam-se os seguintes registros:

Quanto às condições físicas da instituição educacional, registra-se:

[...]

 o Instituto Monte Horebe Asa Sul aluga parte do prédio do Colégio Notre Dame há 14 (catorze) anos, conforme informa a instituição à fl. 59. Entretanto, o contrato de locação constante dos autos, fls. 25 a 27, está vencido desde 31 de dezembro de 2012; (grifo nosso)

[...]

Observa-se, em atenção ao 2º Laudo de Vistoria, que a instituição educacional encaminhou documento, de 17 de julho de 2012, fl. 93, assumindo o compromisso de ter, no máximo, 25 (vinte e cinco) estudantes por turma. Na oportunidade, a instituição educacional anexa outro documento, fl. 95, por meio do qual se compromete cumprir todas as exigências constantes nas diligências ocorridas nos meses de março a maio de 2012, o mais breve possível, e reconhece as falhas ainda existentes, reforçando o compromisso de saná-las. Contudo, não houve a emissão de laudo de vistoria com parecer favorável à instituição educacional.

[...]

Merece atenção a ausência de registros que comprovem os aprimoramentos administrativos e técnico-pedagógicos informados pela instituição educacional, além da ausência de habilitação para docência da maioria do corpo docente que, na condição de bacharéis, devem conter a complementação pedagógica necessária ao exercício da função.

Foram realizadas 7 (sete) visitas de inspeção, in loco, e dois atendimentos pela Cosine/Suplav/SEDF, dos quais se destacam as seguintes constatações/informações :

[...]

- os cursos presenciais em funcionamento são: Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Análises Clínicas, Técnico em Contabilidade, sendo que não consta turma em andamento para os cursos técnicos de nível médio de Técnico de Propaganda e Marketing, Técnico em Secretaria Escolar e Técnico em Telecomunicações;
- a instituição foi orientada quanto às adequações necessárias na escrituração escolar e habilitação de todo o corpo docente, em cumprimento à legislação vigente;





3

- a instituição educacional possui 1 (um) laboratório de química que atende aos curso técnicos de nível médio de Técnico em Análises Clínicas e Técnico em Telecomunicações, e um laboratório de informática, onde são desenvolvidas as aulas práticas, entretanto, não constam os softwares para o desenvolvimento dos conteúdos, fl. 68; (grifo nosso)
- no ato da matrícula, é assinado contrato de prestação de serviços semestral, como pode ser comprovado, no momento da inspeção, à fl. 70, ao ser presenciada matrícula para curso técnico de nível médio de Técnico em Telecomunicações, com a informação de que o curso possui 1350 horas, com seis meses de duração; (grifo nosso)
- as avaliações não possuem calendários definidos; são realizadas de forma aleatória, dentro de cada módulo, sendo uma avaliação por componente curricular, realizada pela coordenação pedagógica ou pelo professor, fl. 70. (grifo nosso)

Ressalta-se que um curso com 1350 horas não pode ser desenvolvido em seis meses, quando se prevê 400 (quatrocentas) horas para o curso de um semestre letivo, ainda que uma avaliação por componente curricular, sem calendário definido e realizada pela coordenação pedagógica ou pelo professor, em que se pese tal carga horária, não assegura uma organização pedagógica e curricular, nem um processo de ensino e de aprendizagem, adequados à legislação vigente e de qualidade. (grifo nosso)

A instituição educacional apresenta as seguintes considerações, em contraponto aos argumentos que levaram ao indeferimento do pleito no Parecer nº 137/2013-CEDF, das quais se destacam:

- 1. Contrato de locação: a instituição informa que o contrato de locação não está vencido e, ainda, apresenta cópia do documento, com vigência até 31 de dezembro de 2013, entregue na Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino-Cosine/Suplav/SEDF, com recibo de 9 de maio de 2013, fl. 133.
- 2. **Laudo de Vistoria**: Conforme registrado no próprio parecer, em análise, a instituição educacional encaminhou documento, em 17 de julho de 2012, fl. 93, assumindo o compromisso de cumprir todas as exigências apontadas nos laudos de vistoria emitidos por engenheiro da SEDF. Ressalta, no recurso, que foi apenas solicitada tal carta de compromisso da instituição, não sendo realizada nova visita de inspeção, nem emitido novo laudo de vistoria pelo engenheiro da SEDF, fl. 133.
- 3. **Corpo Docente:** O anexo 8, fls. 179 a 181, apresenta a maioria do corpo docente com licenciatura ou habilitação para docência, sendo solicitada pela instituição educacional, em 20 de agosto de 2013, autorização precária à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por meio de seu órgão próprio para aqueles somente bacharéis, nos termos da Portaria nº 92/SEDF, de 17 de maio de 2010.





4

- 4. Laboratório de Informática: Foram instalados novos computadores, novo equipamento de segurança, além de softwares específicos que atendem aos cursos de Contabilidade, Telecomunicações, Segurança do Trabalho e Secretaria Escolar. Além desses softwares, a instituição instalou o software CLEVICON que simula um laboratório virtual de telecomunicações, podendo ser acessado também em casa, fls. 135 e 136. Para todos os demais laboratórios existentes na instituição educacional, como o de Análises Clínicas, de Telecomunicações e de Segurança do Trabalho, foi descrita a estrutura físico-pedagógica que atende ao previsto no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, fls. 137 a 139.
- 5. **Duração dos Cursos e Contrato de Prestação de Serviços**: A instituição afirma que os Contratos de Prestação de Serviços é que possuem seis meses, sendo renovados semestralmente, não os cursos ofertados, em contraponto ao registro no Parecer nº 137/2013-CEDF de que foi presenciado, no momento da inspeção, matrícula do curso técnico de nível médio de Técnico em Telecomunicações com a assinatura de Contrato de Prestação de Serviços semestral e com a informação de que o curso possui 1350 horas, com seis meses de duração. Os cursos ofertados apresentam as seguintes durações, conforme registro da instituição educacional, fl. 139:
 - Contabilidade 2 semestres
 - Segurança do Trabalho 3 semestres
 - Análises Clínicas 3 semestres
 - Telecomunicações 3 semestres (sem turmas no momento na modalidade presencial e com turmas somente na modalidade a distância, cuja duração é a mesma)
 - Secretaria Escolar 3 semestres (sem turmas no momento na modalidade presencial e com turmas somente na modalidade a distância, cuja duração é a mesma)
 - Marketing 2 Semestres (sem turmas no momento, não está sendo oferecido)

É informado, ainda, pela instituição educacional, quanto ao Contrato de Prestação de Serviços, que foi incluída uma cláusula, "[...] deixando mais claro a duração total do curso e que o contrato deverá ser renovado ao final do semestre [...]", fl. 139, além de que o contrato alterado foi objeto de nova análise pela Cosine/Suplav/SEDF, quando da visita realizada em 2 de agosto de 2013, data posterior à emissão do parecer, conforme relatório constante do anexo 26, fls. 232 e 233, com destaque para o seguinte registro: "Verifiquei novamente os contratos de prestação de serviços educacionais e foram devidamente alteradas as cláusulas que indicam o objeto do contrato, fazendo constar o módulo/semestre letivo/ano letivo."





5

- 6. Calendários: Os calendários foram aprovados pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, cujas cópias constam dos anexos 27 a 32, fls. 234 a 253. Preveem duração de curso de dois e três semestres letivos com carga-horária de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.
- 7. **Avaliações:** As avaliações são realizadas de acordo com o previsto nos calendários aprovados, além do planejamento definido previamente, conforme anexo 33, que contem as datas de provas, para o ano de 2013, de acesso a todo o corpo docente, fls. 254 a 257.

Ao analisar, recursalmente, os argumentos apresentados pela instituição educacional, pode-se considerar procedente o recurso apresentado pela instituição, com condições de ser recredenciada, considerando o que se segue:

- O Instituto Monte Horebe Asa Sul possuía contrato de locação vigente, quando da emissão do Parecer nº 137/2013-CEDF.
- A instituição assumiu o compromisso de cumprir todas as exigências apontadas nos laudos de vistoria emitidos por engenheiro da SEDF, entretanto foi apenas solicitada carta de compromisso, conforme registro da instituição educacional, não sendo realizada nova visita de inspeção, nem emitido novo laudo de vistoria pelo engenheiro da SEDF, fl. 133.
- A maioria do corpo docente possui habilitação para docência, sendo solicitada autorização precária para aqueles que não a possuem, em que pese a dificuldade, em nível nacional, de professores habilitados para a docência em cursos da educação profissional.
- A instalação de softwares específicos para os cursos técnicos de nível médio ofertados foram previstos após emissão do parecer em análise, entretanto esta questão deve estar explicitada nos Planos de Curso que não são exigência para o recredenciamento, mas que devem ser objeto de atualização, análise e aprovação, por meio de outro processo.
- O Contrato de Prestação de Serviços apresentava interpretação que divergia da realidade da oferta e da duração dos cursos aprovada em calendário pela SEDF, o que foi devidamente regularizado pela instituição educacional, ainda que tal documento não seja exigência para o recredenciamento.
- As avaliações são realizadas de acordo com calendário aprovado pela SEDF para cada curso técnico, sendo o planejamento definido previamente, conforme anexo 33.





6

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) considerar procedente o recurso interposto pelo Instituto Monte Horebe Asa Sul contra o Parecer 137/2013-CEDF;
- b) recredenciar, a partir de 18 de julho de 2012 até 31 de julho de 2017, o Instituto Monte Horebe Asa Sul, situado no SGAS 914, Conjunto "A"/Parte, Lotes 63/64, Brasília Distrito Federal, mantido pela Master Cursos Técnicos e Preparatórios Ltda., com sede na Avenida Independência, Quadra 1, Bloco D, Setor Comercial Central, Planaltina Distrito Federal;
- c) solicitar nova vistoria técnica e emissão de novo laudo, por engenheiro da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para verificar as atuais condições físicas do Instituto Monte Horebe Asa Sul;
- d) determinar que a instituição educacional autue novo processo para atualização dos Planos de Curso dos Cursos Técnicos de Nível Médio, ofertados na modalidade presencial.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 10 de dezembro de 2013.

MARCOS SÍLVIO PINHEIRO Conselheiro-Relator

Aprovado na CEP e em Plenário em 10/12/2013

EVA WAISROS PEREIRA Presidente no exercício da Presidência do Conselho de Educação do Distrito Federal